

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

NO PROCESSO QUE ENVOLVE

OULAI MARIUS

C.

REPÚBLICA DE CÔTE D'IVOIRE

PETIÇÃO INICIAL N.º 032/2019

ACÓRDÃO

4 DE DEZEMBRO DE 2023



ÍNDICE

ÍNDICE	i
I. DAS PARTES	2
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO	3
A. Matéria de Facto	3
B. Alegadas Violações	4
III. DO RESUMO DO PROCESSO NO TRIBUNAL.....	4
IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES.....	5
V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL.....	7
VI. DA ADMISSIBILIDADE.....	9
A. Objecção à admissibilidade da Petição em razão de não terem sido esgotadas as vias internas de recurso	10
B. Outras condições de admissibilidade	12
VII. DAS CUSTAS JUDICIAIS	12
VIII. PARTE DISPOSITIVA.....	13

O Tribunal, constituído por: Ven. Imani D. ABOUD, Presidente; Ven. Modibo SACKO, Vice-Presidente; Ven. Ben KIOKO, Ven. Rafaâ BEN ACHOUR, Ven. Suzanne MENGUE, Ven. Tujilane R. CHIZUMILA, Ven. Chafika BENSAOULA, Ven. Blaise TCHIKAYA, Ven. Stella I. ANUKAM, Ven. Dumisa B. NTSEBEZA e Ven. Dennis D. ADJEI – Venerandos Juízes; e Robert ENO, Escrivão.

No processo que envolve:

OULAI MARIUS

representado por:

Advogado Schadrack RUYENZI,
Membro da Ordem dos Advogados do Ruanda e Membro Associado da Associação Francesa dos Advogados da Ordem dos Advogados de Bruxelas.

Contra

REPÚBLICA DE CÔTE D'IVOIRE

Representada por:

- i. Sra. Kadiatou LY SANGARE, Agente Judicial do Tesouro;
- ii. Sr. Constant DELBE ZIRINGNON, Magistrado, Assessor Técnico do Ministro da Justiça e Guardião dos Selos;
- iii. Sr. Abdoulaye Ben MEITE, Advogado da Ordem dos Advogados de Côte d'Ivoire, SCPA KEBET ET MEITE;
- iv. Sr. Mamadou SAMASSI, Advogado do Tribunal de Recurso de Abidjan; e
- v. Sr. Mamadou KONE, Advogado do Tribunal de Recurso de Abidjan.

Feitas as deliberações,

Profere o presente Acórdão:

I. DAS PARTES

1. O Sr. Oulai Marius (doravante designado por «o Peticionário», é um cidadão de Côte d'Ivoire que se encontra actualmente a cumprir uma pena de vinte (20) anos de prisão e sanções adicionais por conspiração criminosa e roubo em grupo com o aparente uso de armas. No momento da interposição da Petição, encontrava-se detido no Centro de Detenção e Correccional de Abidjan (MACA). O Peticionário impugna a violação dos seus direitos durante os processos perante os tribunais internos.
2. A Petição é interposta contra a República de Côte d'Ivoire (doravante designada «o Estado Demandado»), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante denominada «a Carta») a 31 de Março de 1992 e no Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado «o Protocolo») a 25 de Janeiro de 2004. No dia 23 de Julho de 2013, o Estado Demandado apresentou a Declaração nos termos do disposto no n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo a reconhecer a competência jurisdicional do Tribunal para receber casos apresentados por particulares e organizações não-governamentais com estatuto de observador junto da Comissão. A 29 de Abril de 2020, o Estado Demandado apresentou junto do Presidente da Comissão da União Africana o instrumento de denúncia da sua Declaração. O Tribunal decidiu que a retirada da declaração não tem qualquer incidência sobre os processos pendentes nem sobre os novos processos submetidos à sua apreciação antes de a retirada produzir efeitos um (1) ano após a apresentação do referido instrumento, no caso em apreço, a 30 de Abril de 2021.¹

¹ *Suy Bi Gohore Emile e Outros c. República de Côte d'Ivoire* (fundo e reparações) (15 de Julho de 2020) 4 AfCLR 406, parágrafo 2.

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Matéria de Facto

3. Decorre da Petição que, no dia 30 de Maio de 2014, o Peticionário foi preso pelo alegado roubo de uma viatura pertencente ao Sr. Tra Youzan Marc, no dia 12 de Abril de 2014, juntamente com uma pessoa desconhecida.
4. O Peticionário foi considerado culpado de conspiração criminosa e roubo em grupo com aparente uso de armas e condenado a vinte (20) anos de prisão e às seguintes penas adicionais: dez (10) anos de privação de direitos civis e políticos, três (3) anos de proibição de viajar para qualquer lugar fora da sua região de nascimento, bem como ao pagamento de custas, nos termos dos Artigos 66.^o,² 186.^o,³ 392.^o,⁴ 394.^o,⁵ 395.^o,⁶ e 397.^o⁷ do Código Penal do Estado Demandado.

² O Artigo 66.^o dispõe o seguinte: «Um juiz pode privar uma pessoa condenada do direito de: 1 Ser nomeado para as funções de jurado, assessor, perito, bem como para cargos administrativos e outros cargos públicos; 2 Obter uma autorização de porte de arma; 3 Exercer funções tutelares, usar condecorações, abrir uma escola e, de um modo geral, exercer todas as funções relacionadas com o ensino, a educação ou a guarda de crianças. A privação pode incidir sobre a totalidade ou parte dos referidos direitos (...).»

³ O Artigo 186.^o dispõe o seguinte: «Quem aderir a uma associação ou participar numa conspiração, independentemente da sua duração ou do número dos seus membros, com o objectivo de preparar ou cometer crimes contra pessoas ou propriedade, é punido com pena de prisão de um a cinco anos. A pena máxima é duplicada se o autor do crime estiver na posse de instrumentos ou ferramentas para cometer crimes contra pessoas ou propriedade. A pena máxima é duplicada se o autor do crime estiver na posse de instrumentos ou ferramentas para cometer crimes contra pessoas ou propriedade ou se estiver a transportar armas visíveis ou ocultas.»

⁴ O Artigo 392.^o dispõe o seguinte: «Qualquer pessoa que se apodere fraudulentamente de algo que não lhe pertence é culpada de roubo.»

⁵ O Artigo 394.^o (Lei N.º 95-522 de 6 de Julho de 1995) do Código Penal relativo ao furto estipula o seguinte: «A pena é de dez a vinte anos de prisão e uma multa de 500.000 a 5.000.000 de francos se o roubo ou a tentativa de roubo for acompanhado de, pelo menos, uma das seguintes circunstâncias: (...) 8 A pena é de vinte anos de prisão se o furto ou a tentativa de furto for cometido durante a noite»

⁶ O Artigo 395.^o (Lei N.º 95-522 de 6 de Julho de 1995) estipula que: «O furto ou a tentativa de furto é punido com a pena de morte se for cometido: 1 Durante a noite, quando se verificarem duas das circunstâncias previstas na disposição anterior; 2 Quando o autor estiver munido de arma visível ou oculta; 3 Com violência da qual resulte morte ou ferimento, ou quando o autor tiver utilizado uma viatura para facilitar a sua empreitada ou fuga, ou estiver munido de substância narcótica.»

⁷ O Artigo 397.^o dispõe o seguinte: «(...) Além disso, as pessoas condenadas: 1 São privadas dos direitos previstos no Artigo 66.^o do presente Código por um período de dez anos; 2 São proibidas de comparecer em certos lugares previstos no Artigo 78.^o do presente Código; O juiz pode, por decisão especial, prolongar o período de privação de direitos ou proibição de comparecer até vinte anos.»

5. Por acórdão do dia 24 de Janeiro de 2018, o Tribunal de Recurso de Abidjan confirmou o acórdão do tribunal de primeira instância.
6. No dia 5 de Fevereiro de 2018, o Peticionário apresentou o Recurso de Cassação N.º 14 e, sem aguardar o resultado do seu recurso, interpôs a presente Petição perante este Tribunal.

B. Alegadas Violações

7. O Peticionário alega a violação dos seguintes direitos:
 - i. O direito a um julgamento imparcial, garantido nos termos do Artigo 7.º da Carta.
 - ii. O direito a um recurso judicial eficaz previsto no Artigo 8.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (doravante designada por «a DUDH»);
 - iii. O direito à informação, protegido nos termos do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta e do Artigo 10.º da DUDH;
 - iv. A obrigação de um juiz fundamentar a sua decisão num processo penal;
 - v. O direito à igualdade perante a lei e perante os tribunais, garantido pelo Artigo 5.º da Carta, pelo n.º 1 do Artigo 10.º e pelo Artigo 26.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (doravante designado por «o PIDCP»); e
 - vi. O princípio da proporcionalidade da pena.

III. DO RESUMO DO PROCESSO NO TRIBUNAL

8. O Peticionário interpôs a Petição no dia 22 de Julho de 2019, acompanhada de um pedido de patrocínio judiciário. O mesmo foi notificado ao Estado Demandado no dia 14 de Agosto de 2019.
9. No dia 20 de Setembro de 2019, o Peticionário apresentou a sua exposição sobre a indemnização.

10. Num acórdão sobre o pedido de apoio judiciário, o Tribunal, no dia 17 de Outubro de 2019, nomeou o Advogado Schadrack Ruyenzi para representar o Peticionário ao abrigo do seu regime de patrocínio judiciário.
11. Após várias prorrogações do prazo, o Estado Demandado apresentou a sua Contestação à Petição no dia 22 de Novembro de 2017 e a mesma foi notificada ao Peticionário no dia 16 de Março de 2020.
12. O Peticionário não apresentou qualquer alegação, apesar das várias prorrogações do prazo para o fazer.
13. As alegações foram dadas por encerrado no dia 10 de junho de 2021 e as Partes foram devidamente notificadas.

IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES

14. O Peticionário solicita que o Tribunal declare que o Estado Demandado violou os direitos mencionados no ponto 7 supra e ordene ao Estado Demandado a:
 - i. Declaração especial e específica sobre a situação do Peticionário:
 - a. concessão de indulto presidencial;
 - b. comutação definitiva da pena de vinte (20) anos de prisão para uma pena menos pesada;
 - c. liberdade condicional;
 - d. resolução amigável baseada no respeito dos direitos humanos e dos povos.
 - ii. A título de declarações gerais sobre a ordem jurídica e judicial do Estado Demandado, o Peticionário solicita que o Tribunal ordene ao Estado Demandado para:

- a. Pagar uma indemnização por todos os danos materiais e morais sofridos e todos os danos resultantes de maus tratos;
- b. Respeitar a dignidade inerente às pessoas privadas da sua liberdade em todas as circunstâncias;
- c. Manter as pessoas privadas da sua liberdade apenas em locais oficialmente reconhecidos como locais de detenção;
- d. Disponibilizar um registo pormenorizado e actualizado de todas as pessoas privadas de liberdade;
- e. Providenciar exames e cuidados médicos adequados a todos os detidos o mais rapidamente possível após a sua detenção;
- f. Dar formação ao pessoal judicial e penitenciário sobre a proibição internacional de actos de tortura e de penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; bem como incluir a referida proibição na legislação nacional, nos regulamentos prisionais e em todos os documentos de formação destinados ao pessoal penitenciário;
- g. Fixar o dia e a hora de entrada e saída dos centros de detenção; e
- h. Interromper a admissão em instituições penitenciárias de pessoas sem um mandado de detenção válido, cujos detalhes foram previamente registados no registo prisional.

15. O Peticionário pede ainda ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado para:

- i. Pagar ao Peticionário uma indemnização pecuniária no montante de Três Milhões (3.000.000) de FCFA pelos danos jurídicos sofrido;
- ii. Pagar ao Peticionário uma indemnização pecuniária no montante de Três Milhões (3.000.000) de FCFA pelos danos materiais sofridos;
- iii. Pagar ao Peticionário uma indemnização pecuniária no montante de Três Milhões (4.000.000) de FCFA pelos danos morais sofridos;

16. Além disso, o Peticionário pede ao Tribunal que adopte as seguintes medidas:

- i. Organizar uma formação contínua em matéria de direitos humanos, não só para o seu pessoal, mas também, e sobretudo, para todos os advogados que compareçam perante as suas autoridades judiciais;
- ii. Proporcionar um acesso efectivo à assistência jurídica do Tribunal a todos os petionários indigentes e vulneráveis que preencham os critérios de elegibilidade para tal assistência, tendo recorrido devidamente ao Tribunal.

17. Na sua Contestação, o Estado Demandado solicita ao Tribunal que determine da seguinte forma:

- i. Declare a Petição inadmissível por incumprimento das disposições do n.º 5 e n.º 6 do Artigo 56.º da Carta;
- ii. Declare que o Petionário não fundamenta a alegada violação dos direitos cometida pelo Estado de Côte d'Ivoire;
- iii. Julgar improcedentes todos os pedidos do Petionário como infundados;
e
- iv. Decidir de acordo com a lei no que respeita às custas.

V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

18. O Tribunal observa que o Artigo 3.º do Protocolo dispõe o seguinte:

1. A competência do Tribunal é extensiva a todos os processos e litígios que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta, do presente [...] Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente dos direitos humanos ratificado pelos Estados em causa.
2. Em caso de litígio sobre a competência jurisdicional do Tribunal, cabe ao Tribunal decidir.

19. Em conformidade com o n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento, «[o] Tribunal procede, preliminarmente, ao exame da sua competência [...] em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento.»
20. Com base nas disposições supracitadas, o Tribunal procede, preliminarmente, em relação a cada Petição, ao exame da sua competência jurisdicional e determinar sobre quaisquer objecções, se for o caso.
21. O Tribunal observa que o Estado Demandado não contesta a competência jurisdicional do Tribunal. No entanto, em conformidade com o n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento, o Tribunal deve certificar-se de que todos os aspectos da sua competência sejam salvaguardados antes de examinar a Petição.
22. Tendo presente que nada consta dos autos que indique que não tem competência, o Tribunal declara que é provido de:
 - i. Competência jurisdicional em razão da matéria, uma vez que o Peticionário alega a violação dos direitos protegidos pela Carta, pela DUDH e pelo PIDCP⁸, instrumentos internacionais de direitos humanos nos quais o Estado Demandado é Parte.
 - ii. Competência jurisdicional em razão do sujeito, uma vez que o Estado Demandado apresentou a Declaração. A 29 de Abril de 2020, o Estado Demandado apresentou junto do Presidente da Comissão da União Africana o instrumento de retirada da sua Declaração. O Tribunal decidiu que a retirada da declaração não tem qualquer incidência sobre os processos pendentes nem sobre os novos processos submetidos à sua apreciação antes de a retirada produzir efeitos um (1) ano após a apresentação do referido instrumento, no caso em apreço, a 30 de Abril de 2021.⁹

⁸ O Estado Demandado aderiu ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos no dia 26 de Março de 1992.

⁹ *Suy Bi Gohoré Émile e Outros c. A República de Côte d'Ivoire* (fundo e reparações) (15 de Julho de 2020) 4 AfCLR 406, parágrafo 2.

Por conseguinte, a retirada não tem qualquer relação com a presente Petição, que foi apresentada no dia 22 de Julho de 2019.

- iii. No que respeita à sua competência jurisdicional em razão do tempo, o Tribunal observa que as violações alegadas pelo Peticionário iniciaram depois de o Estado Demandado se tornar Parte na Carta ou no Protocolo.
- iv. É provido de competência jurisdicional em razão do território, visto que os factos inerentes ao processo e as alegadas violações ocorreram no território do Estado Demandado.

23. À luz das observações expressas supra, o Tribunal conclui que tem competência para conhecer da presente Petição.

VI. DA ADMISSIBILIDADE

24. O n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo dispõe o seguinte: «o Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos tendo em conta o disposto no Artigo 56.º da Carta.»

25. De acordo com o n.º 1 do Artigo 50.º do Regulamento, «[o] Tribunal procede ao exame da admissibilidade da acção, em conformidade com o Artigo 56.º da Carta e o n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo e o presente [...] Regulamento.»

26. O n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, que, em termos de substância, reitera as disposições do Artigo 56.º da Carta, dispõe nos seguintes termos:

As Petições apresentadas perante o Tribunal devem respeitar todas as condições a seguir enumeradas:

- a. Indicar a identidade dos seus autores, mesmo que estes solicitem o anonimato;

- b. Serem compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
 - c. Não conter linguagem injuriosa ou ultrajante dirigida contra o Estado em causa e suas instituições ou contra a União Africana;
 - d. Não se limitar exclusivamente a reunir notícias difundidas por meios de comunicação de massas;
 - e. Serem apresentadas após terem sido esgotados todos os recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto para o Tribunal que tais recursos se prolongam de modo anormal;
 - f. Serem introduzidas dentro de um prazo razoável, contado a partir da data em que foram esgotados os recursos internos ou da data em que a questão foi apresentada ao Tribunal; e
 - g. Não levantar qualquer questão ou assuntos anteriormente resolvidos pelas partes, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana ou das disposições da Carta.
27. O Estado Demandado suscita uma objecção à admissibilidade da Petição alegando que não foram exauridos os recursos do direito interno. Por conseguinte, o Tribunal procederá à análise das objecções em referência antes de examinar outras condições de admissibilidade, se necessário.

A. Objecção à admissibilidade da Petição em razão de não terem sido esgotadas as vias internas de recurso

28. O Estado Demandado alega que o Peticionário não esgotou as vias de recurso locais e, por conseguinte, recorreu prematuramente a este Tribunal. O Estado Demandado alega que o Peticionário, que interpôs o presente recurso enquanto o seu recurso de cassação estava pendente, não demonstra que o procedimento relativo ao referido recurso foi prolongado de modo anormal.
29. O Estado Demandado alega que, com este recurso prematuro ao Tribunal, o Peticionário não proporciona ao Estado Demandado a oportunidade de

reparar a alegada violação. Alega ainda que o Peticionário deveria ter aguardado o resultado do seu recurso de cassação antes de recorrer a este Tribunal.

30. O Estado Demandado alega que o Peticionário não esgotou as vias internas de recurso e, por conseguinte, pede que a Petição seja declarada inadmissível.
31. O Peticionário não apresentou a sua Réplica a este ponto.

32. O Tribunal relembra que, conforme estipulado no n.º 5 do artigo 56.º da Carta e na alínea e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, é condição para a admissibilidade de uma petição que sejam esgotadas as vias internas de recurso, salvo se essas vias forem indisponíveis, ineficazes e insuficientes, ou se o processo a elas associado for prolongado de modo anormal. O acto normativo de esgotamento das vias internas de recurso visa proporcionar aos Estados a oportunidade de resolver os casos de alegadas violações dos direitos humanos no âmbito da sua jurisdição antes de um organismo internacional de direitos humanos ser chamado a determinar a responsabilidade do Estado pelas mesmas.¹⁰
33. O Tribunal observa que o Peticionário apresentou a sua Petição a este Tribunal, apesar de o Tribunal de Cassação ainda não se ter pronunciado sobre o seu recurso.
34. Considerando que o recurso de cassação no Estado Demandado é uma opção de recurso disponível e eficaz, o Tribunal observa que o Peticionário

¹⁰ *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. República do Quênia* (fundo da questão) (26 de Maio de 2017), 2 AfCLR 9, parágrafos 93-94; *Kouassi Kouame Patrice e Baba Cylla c. A República Unida da Tanzânia*, TAdHP, Petição N.º 015/2021, Acórdão de 22 de Setembro de 2022 (fundo da questão), parágrafo 49.

não tinha esgotado os recursos internos locais interpôs a sua Petição a este Tribunal.

35. Nesta conformidade, o Tribunal determina que a Petição não está em conformidade com o requisito estabelecido no n.º 5 do Artigo 56.º da Carta, conforme reformulado na alínea e) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.

B. Outras condições de admissibilidade

36. Tendo verificado que a Petição não preenche o requisito previsto na alínea e) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, e tendo em conta o carácter cumulativo das condições de admissibilidade,¹¹ o Tribunal não está obrigado a deliberar sobre as condições de admissibilidade enumeradas nos n.º 1, 2, 3, 4, 6 e 7 do Artigo 56.º da Carta, que são retomadas nas alíneas a), b), c), d), f) e g) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.¹²

37. Nesta conformidade, o Tribunal declara inadmissível a Petição.

VII. DAS CUSTAS JUDICIAIS

38. Cada parte solicita que a outra seja obrigada a suportar as despesas.

¹¹ *Mariam Kouma e Ousmane Diabaté c. A República do Mali* (competência jurisdicional e admissibilidade) (21 de Março de 2018) 2 AfCLR 237, parágrafo 63; *Rutabingwa Chrysanthe c. A República do Ruanda* (competência jurisdicional e admissibilidade) (11 de Maio de 2018) 2 AfCLR 361, parágrafo 48; *Colectivo dos Antigos Trabalhadores da ALS c. A República do Mali*, TAFDHP, Petição Inicial N.º 042/2015, Acórdão de 28 de Março de 2019 (competência jurisdicional e admissibilidade), parágrafo 39.

¹² *Ibid.*

39. O Tribunal observa que o n.º 2 do Artigo 32.º do seu Regulamento estipula que «Salvo decisão em contrário do Tribunal,¹³ cada parte suportará as suas próprias custas judiciais, se for o caso.»
40. O Tribunal considera que, nas circunstâncias, não há razão para para proceder de forma diferente do estipulado nas disposições acima referidas.
41. O Tribunal decide, portanto, que cada parte suporte as suas próprias custas judiciais.

VIII. PARTE DISPOSITIVA

42. Pelas razões acima expostas,

O TRIBUNAL,

Por unanimidade,

No que respeita à competência

- i. *Declara* que é competente para conhecer da causa;

No que respeita à admissibilidade

- ii. Confirma a objecção à admissibilidade baseada no facto de não terem sido esgotadas as vias internas de recurso;
- iii. *Declara* a Petição inadmissível.

Quanto às custas

¹³ N.º 2 do Artigo 30.º do Regulamento de 2 de Junho de 2010.

iv. *Determina* que cada uma das partes será responsável pelas suas próprias custas judiciais.

Assinado:

Ven. Imani D. ABOUD, Presidente; 

Ven. Modibo SACKO, Vice-Presidente; 

Ven. Ben KIOKO, Juiz 

Ven. Rafaâ BEN ACHOUR, Juiz; 

Ven. Suzanne MENGUE, Juíza; 

Ven. Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza 

Ven. Chafika BENSAOULA, Juíza 

Ven. Blaise TCHIKAYA, Juiz; 

Ven. Stella I. ANUKAM, Juíza 

Ven. Dumisa B. NTSEBEZA, Juiz 

Ven. Dennis D. ADJEI, Juiz 

e Robert ENO, Escrivão. 

Proferido em Argel, neste Quarto Dia do Mês de Dezembro do Ano Dois Mil e Vinte Três, nas línguas inglesa e francesa, sendo o texto na língua francesa o de maior autoridade.

